



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Senhor Chefe,

ASSUNTO - Projeto de Lei autorizativo de cadastramento, triagem e encaminhamento de doadores e receptores de órgãos.

PARECER - A douta Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer não impõe restrições gerais, apenas sugere veto ao Parágrafo único do art. 6º

COMENTÁRIOS - Entendo que dito Projeto, se transformado em Lei será inócuo, vez que não dispõe o Estado, na área da Saúde, das condições necessárias para tal empreendimento.

Contudo, o Projeto é constitucional, bem como de cunho social, o que poderia vir a acarretar repercussão negativa, em caso de veto total, sob a alegação da impossibilidade do atendimento face a indisponibilidade atual dos equipamentos adequados e de recursos financeiros. Assim, sugiro o decurso de prazo.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]

A pessoa opta pelo veto total.

Qual a orientação?

Vence 20.11.95

*- Ofício ao Sr. José
pelo regulamento -*

*NÃO
GRA!
(pelo veto total)*



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a proceder o cadastramento, a triagem e encaminhamento de doares e receptores de órgãos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado, observada a legislação federal pertinente, autorizado a promover o cadastramento, a triagem e o encaminhamento de doadores e receptores de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos, sociais e humanitários.

Art. 2º - A conscientização popular far-se-á através de informes publicitários com o objetivo de esclarecer toda a população do Estado de Rondônia sobre a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, enfatizando aspectos técnicos, terapêuticos, sociais e humanitários.

Art. 3º - À Secretaria de Estado da Saúde compete:

I - cadastrar, de forma sistematizada, doadores potenciais de órgãos, tecidos e partes do organismo humano;

II - cadastrar de forma sistematizada as pessoas necessitadas de transplantes;

III - proceder a triagem e divulgar resultados através de Relatório de Dados dos Doadores e Receptores de Órgãos Humanos - que será encaminhado mensalmente a hospitais públicos e ou particulares, e instituições autorizadas a realizar transplantes em todo país;

IV - designar como órgãos executores do cadastramento, triagem e encaminhamento de doadores e receptores de órgãos humanos, os hospitais públicos ou conveniados com o Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - Será considerado doador pessoa maior e capaz, que se dispõe a doar gratuitamente órgãos, tecidos e partes do próprio corpo a receptores, para fins terapêuticos e humanitários, em conformidade com a Lei Federal nº 8.489 de 18 de novembro de 1992.

Parágrafo único - A doação realizada com o doador em vida, somente será permitida quando tratar-se de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não implique em mutilação grave para o disponente e corresponda à uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Art. 5º - Será considerado receptor pessoa que comprovadamente necessite de transplante de órgãos, tecidos e de parte do corpo humano.

Art. 6º - O processo de autorização para doação constará de toda qualificação civil do disponente, histórico físico e biológico e sua devida autorização, especificando o tecido, órgãos ou parte do corpo humanos, objeto de doação.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá conceder assistência jurídica para fins de obtenção da autorização judicial, quando necessário.

Art. 7º - Fica criada no Estado de Rondônia A Semana do Doador de Órgãos Humanos, realizada sempre na terceira semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter convênios com entidades públicas e particulares, visando o aprimoramento, ampliação e divulgação deste tratamento terapêutico.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 102/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a proceder o cadastramento, a triagem e encaminhamento de doares e receptores de órgãos, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 1995.